



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO sFeitos Trabalhista



N.º

194 4.

Fls. 1

Terra

O Escrivão
Marciano G. Terra

-Reclamação Trabalhista-

Walter Soares Alves

-Reclmte.

Henrique Gurvitz

-Reclmada.

a
e 22
er-
as
la-

is mê-

AUTUAÇÃO

anexo
rmin

Aos vinte dias do mês Dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, no me. u cartório autúo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei êste termo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano Gonçalves Terra* escrivão.

O Escrivão:

Marciano G. Terra

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Ao Cartorio: _____

Ao Of. Justi: _____

Pelotas, de _____ de 1944

Contador, Partidor e Distribuidor

*P. 1. de quem se dá a baixa
para o momento. V. Excia. Juiz de Dir.
Vim, 15-12-44,
4 pias*

Walter Soares Alves, brasileiro, solteiro, residente à rua Voluntários, 605, - diz e requer a V. Excia. quanto segue:

- 1 - que trabalhou, na "Casa Aliança", de propriedade de Henrique Gurvitz, sita à rua Gal. Osório, . . , de 21 de agosto até 4 de dezembro dêste ano;
- 2 - que exercia a função de "entelador", com o salário de Cr\$ 16,00, por dia;
- 3 - que, na última data acima referida, findou o aviso prévio de oito (8) dias que lhe fôra concedido, conforme se vê do incluso memorandum;
- 4 - que não deu motivo para a dispensa que sofreu;
- 5 - que, por outra parte, é reservista do Exército, conforme provará oportunamente (cert. nº 159846, datado de 27 de dezembro de 1.940, de 1ª cat.) e que está em idade de convocação militar;
- 6 - que, em vista do exposto, quer pleitear - e o faz com a presente, - com fundamento no Decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1.943, - sua reintegração na função que exercia no estabelecimento do referido empregador, com todas as decorrências legais, isto é, com o pagamento dos salários, enquanto não se efetivar dita reintegração;
- 7 - que dá à presente o valor de Cr\$ 800,00, total de dois meses de salários.
- 8 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e seu anexo (cópia da presente petição) - digno-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada o mencionado empregador, acima qualificado, afim-de que este compareça à audiência de instrução e julgamento, em dia e hora a serem designados, sob pena de revelia e demais cominações, prosseguindo a reclamação os demais termos de lei. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Termos em que,

pede deferimento.

Pelotas, / 15 de dezembro de 1.944.

Walter Soares Alves

Anexo:

Memorandum, assinado pelo empregador, com data de 27/11/44

3
[Handwritten signature]

Pelotas, 27 de Novembro de 1944

ILMO. SNR.
WALTER SOARES ALVES
Em mae.

Pelo presente venho cientificar-lhe que dentro de 8 (oito) dias a contar da presente data, -vou dispensar os vv/ serviços em meu estabelecimento. Comunico ainda que acôrdo com a Lei, lhe serao concedidas 2 horas por dia afim de que Vc. Sa. procure nova colocação.

Iste posto, me subscrevo mui

cordialmente

[Handwritten signature: Henrique Gornitz]

Ciente:-

[Handwritten signature: Walter Soares Alves]

J 4
Terra

- DISTRIBUIÇÃO -

Esta data me foi distribuída o pro...
Pelotas, 20 de Dezembro de 1944
O escrivão:

Narciso J. Terra

Designo o dia 3 de Maio p. futuro, às
14 horas. Data supra.

O escrivão: *Narciso J. Terra*

Expedi notificações. Dou fé. Data supra.

O escrivão: *Narciso J. Terra*

CERTIFICO que deixou de se realizar a audi-
encia designada para hontem, em virtude de
ter sido Feriado. Dou fé. Pelotas, 4 de
Maio de 1945.

O escrivão:
Narciso J. Terra

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao 16/6

Sr. Dr. Juiz de Pinheiro

Pelotas, 4 de Maio de 1945

O Escrivão

Narciso J. Terra

Escrevi - em nome do
e lva. Anterior - pe.
em 4 - o - a us
4 - plating

Data

Na data retro recebi estes
autos.
Sjtte. d'Occurãõs. Amari Pereira Pinto

A assigno o dia 12 de Novembro p.
futuro, ás 14^{1/2} horas. Data retro.
Sjtte. d'Occurãõs. Amari Pereira Pinto

Expedi notificações de off.
Sjtte. d'Occurãõs. Amari Pereira Pinto



JMS

-Termo de Audiencia-

Aos doze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias, às quatorze e meia horas, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo ajudante do escrivão, adiante nomeado, compareceram, o Reclamante, Walter Soares Alves, o Reclamado Henrique Gurvitz, acompanhado do advogado dr. Nery Silveira Dias, que exhibiu procuração e pediu juntada aos autos, o que foi deferido. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Tendo comparecido neste ato o advogado dr. Antonio Ferreira Martins, por este foi dito que protestava juntar, oportunamente, no prazo de dez dias, procuração, por parte do Reclamante Walter Soares Alves, o que foi deferido pelo juiz. Dada a palavra ao procurador do Reclamado, para aduzir sua defesa prévia, disse: Que as razões alegadas pelo reclamante, que declara apoiado no texto do decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1943, não encontram amparo legal e são destituídas de qualquer fundamento jurídico; pois que o reclamante tinha apenas três meses e 13 dias de trabalho na firma, e que, de conformidade com que preceitua o artigo 478, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, "o primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida"; que o decreto acima referido somente produz seus efeitos com referencia à indenização e reintegração de operários afastados de serviço, depois de decorrido o primeiro ano de contrato de trabalho e não no decorrer do prazo de experiência; que a rescisão do contrato de trabalho com o reclamante Walter Soares Alves, não foi uma rescisão injusta, e sim, forçada pelo procedimento do reclamante nas horas de trabalho, pois durante essas horas ele além de não produzir o que habitualmente produzia, ainda perturbava a marcha normal dos trabalhos de sua oficina, procurando conversa com um e outro empregado; que foi o reclamante pelo reclamado advertido por duas ou três vezes, para que cumprisse suas obrigações e não desviasse do trabalho os demais empregados, e que este com a unica finalidade de receber uma indenização indevida, continuou na mesma senda até a data da despedida; que diante das razões



6
J. S.

razões prévias aqui alegadas, com as quais o reclamado destrói as argumentações do reclamante em torno de hipotética reintegração e indenização, o reclamado espera do MM. Julgador julgue improcedente a reclamação de fls. 2, com que terá feito, mais uma vez, a acostumada Justiça. Proposta a conciliação, não foi aceita. Dada a palavra ao advogado do reclamante, por ele foi dito: que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, inclusive a deste Juízo, é contrária à tese sustentada pelo reclamado, de vez que, o decreto-lei que fundamenta o pedido, não se refere a tempo de serviço, cabendo aqui a aplicação do axioma jurídico de que não cabe ao julgador distinguir aquilo que o legislador não tenha distinguido; que convém frisar é o próprio reclamado que alegando uma pretensa justa causa, esta sim destituída de qualquer fundamento, vem corroborar as alegações feitas pelo reclamante; que o que interessa saber é se o reclamante fôra contratado por prazo indeterminado, si foi despedido sem justa causa e si é reservista em idade de convocação militar. Que era por prazo indeterminado o seu contrato e que foi despedido sem justa causa aí está a prova no fato de ter recebido o aviso prévio, o que vem de encontro ao disposto no art. 487 da C.L.T. Resta portanto a prova de reservista em idade de convocação militar, o que seria feito por meio do certificado respectivo de 1ª categoria, nº 159.846, datado de 27 de Dezembro de 1940. Tal documento porém não se encontra presentemente em poder do reclamante que instruiu seu pedido de qualificação eleitoral, por meio dele, de modo que ainda não o recebeu. Por tais razões, requer digno-se o MM. Julgador determinar ao sr. escrivão eleitoral, oportunamente, depois de terminado o serviço eleitoral, desentranhe o referido documento e o apense aos presentes autos. Requer ainda que feito isto e extraída certidão do mesmo documento, seja ele entregue à parte ou a seu procurador. Dada a palavra ao procurador do reclamado, para razões finais, disse: que o reclamante alegou na reclamação de fls. 2, e se comprometeu a apresentar a prova de que é reservista na audiência de instrução e julgamento, e que a mesma não se verificou, sendo que em qualquer outra oportunidade não poderá ser apresentada sob pena de infringir o disposto no art. 845 da Consolidação das Leis do Trabalho;



José

que com fundamento nas alegações e com a falta de prova de ser o reclamante reservista, o reclamado demonstra o seu direito de não pagar a importância exigida e não tão pouco reintegrar o reclamante, e que assim sendo, o reclamado espera seja julgada improcedente a reclamação trabalhista já referida. Isto espera e isto obterá porque é de indiscutível justiça. Proposta novamente a conciliação, não foi ela aceita. E como nada mais, mandou o juiz encerrar o presente termo, e que, oportunamente, lhe fossem os autos conclusos. Eu, Amor Oliveira Pinto, ajudante do escrivão, dactilografei.

Amor Oliveira Pinto
- *Alfredo*
- *Walter José Alves*
- *Henrique Gurgel*
- *Regina Ferraz*

4.º CARTÓRIO DE NOTAS



Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

TRASLADO

Livro n. 43

Fls. 153 e vº

Procuração bastante que faz Henrique Gurvitz.

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e cinco n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos nove (9)-----dias do mês de novembro em meu cartório compareceu Henrique Gurvitz, russo, casado, comerciante, residente nesta cidade,

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do Notario e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitue seu bastante procurador o Dr. Neri Silveira Dias, solteiro, brasileiro, advogado, residente, nesta cidade, a quem concede poderes para o fim especial de defender o outorgante na ação trabalhista que lhe move Walter Soares Alves, podendo, seu dito procurador tudo fazer e requerer para o perfeito desempenho deste mandato; usar de recursos, receber e dar citações, intimações e notificações; concede finalmente os poderes "ad-juditia" e mais os especiais para substabelecer.

Jus

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Walter Soares Alves, brasileiro, solteiro, operário, aqui residente, no meio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Azeon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, advogados, para o fim de, conjuntamente ou separadamente, pleitearem, perante a Justiça do Trabalho, os direitos que me assistam como ex-operário de Henrique Gurvitz, proprietário da fábrica de móveis "Aliança", com quem já litigo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive comparem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, e, finalmente, substabelecerem, e o substabelecido em outro.

Pelotas, 12 de Novembro de 1945
Walter Soares Alves



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra de Walter Soares Alves.



Pelotas, 19 de Dezembro de 1945

Em 19 de Dezembro de 1945
da Verdade.
Francisco S. Fernandes



112
JMS

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos

Junta de Conciliação e julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Marciano J. Torres
Escrivão

Certifico que estes autos estiveram parados até a presente data por motivo de organização da secretaria.

Em 16-2-46.

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JH
P. Lopes

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Reclamante: WALTER SOARES ALVES

Reclamado: HENRIQUE GURVITZ.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 12,15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presentes o dr. Mezart Vieter Russemano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Nery Silveira Dias, respectivamente procuradores do Reclamante e do Reclamado acima marginados. - Tomado o veto do sr. vogal presente e após haver votado o sr. Presidente, foi preferida a seguinte decisão: - EMENTA: O EMPREGADO COM MENOS DE ANO DE SERVIÇO NÃO ESTÁ SOB A PROTEÇÃO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 5.689, DE 22 DE JULHO DE 1.943. - "VISTOS, etc.. - WALTER SOARES ALVES pleiteia contra "HENRIQUE GURVITZ sua reintegração, com fundamento no decreto-lei n.5689, de "22 de julho de 1.943. - Defende-se o Reclamado, alegando que o Reclamante não "tinha, na data da despedida, completado dezoze meses serviços de s, digo, dezoze "meses de serviço, motivo pelo qual não está sob a proteção legal do citado "diploma. - CONSIDERANDO que o Reclamante, conforme declarou em sua inicial de "fls. 2, tem menos de ano de serviço para o Reclamado, não estando, pois, sob "a proteção legal do decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943; conforme "jurisprudência pacífica desta Junta, confirmada pelo Egrégio C.R.T. e pelo "Colégio C.N.T.; CONSIDERANDO que foi dado ao Reclamante, na forma da lei, o "aviso-prévio (fls.3); CONSIDERANDO, ainda mais, que o Reclamante não fez, nos "autos, prova de sua quitação com o serviço militar; - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente "a reclamação. Custas ex-lego. - Pelotas, em 5 de setembro de 1.946." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta, dela todos ficando cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que, na forma da lei, concedia ao Reclamante benefício de justiça gratuita. Foi, a seguir, suspensa a audiência- E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

Mezart Vieter Russemano
Presidente

Fl 12
Lopes

CERTIFICO que nesta data findou o prazo para interposição de recurso cabível.

Em 17.9.46

Lopes

Secretária

CONC USÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em *17* de *setembro* de 19*46*
Lopes

SECRETARIO

Arquivar

Em 17.9.46

[Signature]